



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201971002098

Número Único: 0002914-92.2019.8.25.0036

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: 201871003026 - 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Distribuição: 30/08/2019

Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: 201871003026

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - Correção Monetária

Dados das Partes

Requerente: ozenildo alves ribeiro

Endereço: pov. salvador , prox. ao irmao ozenildo

Complemento:

Bairro: zona rural

Cidade: ITAPORANGA D}AJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000

Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS 8088/SE

Requerente: ZUNEIDE ALVES RIBEIRO

Endereço: povagua bonita

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000

Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS 8088/SE

Requerente: ELIANA ALVES RIBEIRO

Endereço: Pov. Salvador,

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000

Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS 8088/SE

Requerente: ADRIANO ALVES RIBEIRO

Endereço: Pov. Salvador,

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000

Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS 8088/SE

Requerente: JOSE OZENILDO ALVES RIBEIRO

Endereço: Pov. Salvador,

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000

Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS 8088/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971002098

DATA:

30/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201971002098, referente ao protocolo nº 20190830160703878, do dia 30/08/2019, às 16h07min, denominado Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor, Correção Monetária.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE.**

Por dependência dos autos nº 201871003026

ZULNEIDE ALVES RIBEIRO, ELIANA ALVES RIBEIRO, OCENILDO ALVES RIBEIRO, JOSÉ OZENILDO ALVES RIBEIRO, e ADRIANO ALVES RIBEIRO, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por sua Advogada Dativa que esta subscreve, vêm respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **BANCO SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 Rua Senado Dantas, nº 74 5º, 6º, 9º, 14º e 15º ANDAR - RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.031-205, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – Dos Fatos e Fundamentos

Os Autores ajuizaram ação requerendo o seguro DPVAT em decorrência do falecimento do seu genitor por acidente de trânsito, como fartamente documentos nos autos, tendo o seu pedido sido julgado procedente, resolvendo a lide da seguinte forma:

“Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência SENTENÇA Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, proposta por Zulneide Alves Ribeiro, Eliana Alves Ribeiro, Ocenildo Alves Ribeiro, José Ozenildo Alves Ribeiro e Adriano Alves Ribeiro em face da Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, alegando que são herdeiros de José Ocenildo Ribeiro que faleceu em acidente de trânsito no dia 18/12/2015, conforme documentos em anexo e que até a presente data não receberam o seguro devido. Ante o exposto, os Requerentes pleitearam a procedência do pedido para condenar a Requerida ao pagamento integral do Seguro DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntaram documentos de fls. 10/23 – processo materializado. Devidamente citada, a Seguradora Requerida apresentou Contests às fls. 73/79 – processo materializado –, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduziu que há divergências de informações no boletim de ocorrência, bem como a vigência da Lei 11.482/07. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou

documentos de fls. 80/100 – processo materializado. Audiência de Conciliação restou infrutífera, consoante fl. 103 – processo materializado. Réplica às fls. 110/117 – processo materializado. Em Decisão de fl. 122 – processo materializado – foram afastadas as preliminares suscitadas na Contestação. Tanto o Requerente como o Requerido às fls. 124 e 128 – processo materializado –, informaram que não pretendem produzir novas provas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Como já dito acima, as preliminares já foram analisadas em Decisão de fl. 122, portanto, desde já passo a análise do mérito da causa. A matéria arguida nos autos é exclusivamente de direito, pois tem-se que os Demandantes pleiteiam receber o valor do seguro obrigatório relativo ao acidente automobilístico que vitimou José Ocenildo Ribeiro. Segundo menciona a peça inaugural, a Requerida não efetuou o pagamento de nenhuma quantia com a morte do genitor dos Requerentes. Pois bem. O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes de trânsito, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. A norma definia os valores das indenizações para os casos de morte ou invalidez permanente e a quantia máxima reembolsável de despesas médicas e suplementares. Ocorre que, houve a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT e estipulou o valor das indenizações em moeda corrente. Assim, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e resarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado contido na Medida Provisória, não importando qual sua correspondência em salários-mínimos. Esse entendimento foi convalidado pela conversão da Medida Provisória 340/06 na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, com idêntica redação. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74. No caso sub examine, o acidente ocorreu em 18/12/2015, ou seja, com as alterações da Lei 11.482/07, vigente a partir de 1º de janeiro de 2007, que determina o pagamento pelas Seguradoras de indenizações por morte no importe das determinações da Lei nova, qual seja: R\$ 13.500,00. Ademais, como demonstrado através do laudo cadavérico encartado nos autos (fls. 20/22 – processo materializado) e demais documentos que ampararam a presente ação, o pedido inaugural merece prosperar. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser dividido igualmente entre os Requerentes, valor esse devidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da citação. Condeno, também, a Demandada em custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

A r. sentença fora publicada no diário oficial no dia 01.08.2019 e até a presente data a Requerida não realizou o pagamento voluntário do contido na r. sentença, qual seja, R\$ 14.822,34, já atualizados nos moldes da r. sentença e R\$ 2.232,35, referente aos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15%, ademais, não interpôs recurso, sendo que nesta data os prazos para tais já se esvaíram, motivo pelo qual deve ser inaugurada a fase de cumprimento de sentença.

O débito atualizado e com juros de mora perfaz a monta de R\$ 14.822,35 aos autores e R\$ 2.232,35 de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 17.054,90, conforme memória de cálculo em anexo, devendo a parte demandada ser intimada para realizar o pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios em igual porcentagem sobre o valor do débito, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II – Dos Pedidos

Diante do exposto, REQUER o que segue:

1. A intimação da parte ré para que, querendo, realize o pagamento voluntário da quantia devida que totaliza R\$ 14.822,35 aos Autores e R\$ 2.232,35 de honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, conforme artigo 523 do Novo Código de Processo Civil;
2. Não havendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, postula-se que o valor devido seja acrescido de multa de 10% e também honorários advocatícios a serem fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil, postulando-se, desde logo, que seja realizada a penhora on-line do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, I, e 854 do Novo Código de Processo Civil.
3. Com o depósito do valor devido ou realizada a penhora on-line, postula-se a expedição de alvará em favor dos Autores e causídica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 30 dias de agosto de 2019.

ELISANGELA SANTOS DE JESUS
OAB/SE 8088

DEFENSORIA

Nº 02

DATA: 30/08/2018

NOME:
ASS.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ZUNEIDE ALVES RIBEIRO, brasileira, solteira, agente de saúde, RG 3.049.463-0 e CPF sob nº 000.183.945-40, residente e domiciliada no Povoado Água Bonita, s/n, Zona Rural, Itaporanga D'Ajuda/SE, (79) 99901-5142, ELIANA ALVES RIBEIRO, brasileira, solteira, do lar, RG 3.021.232-4 e CPF sob nº 966.305.745-91, residente e domiciliada no Povoado Salvador, s/n, Zona Rural, Itaporanga D'Ajuda/SE (79) 99982-3968, ADRIANO ALVES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, Trabalhador Rural, RG 1428353 e CPF sob nº 974.928.925-00 residente e domiciliado no Povoado Água Bonita, s/n, Zona Rural, Itaporanga D'Ajuda/SE (79) 99930-0652, OCENILDO ALVES RIBEIRO Rural, Itaporanga D'Ajuda/SE (79) 99951-2774, JOSÉ OZENILDO ALVES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, agente de saúde, RG 1.305.669 e CPF sob nº 867.326.505-30, residente e domiciliado no Povoado Salvador, s/n, Zona Rural, Itaporanga D'Ajuda/SE (79) 99674-9100.

OUTORGADO: Nomeia e constitui a sua advogada e bastante procuradora Bela. ELISANGELA SANTOS DE JESUS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SE 8.088, com endereço profissional à Rua Gaíaru, 701, Cirurgia, Aracaju/SE.

PODERES: A qual confere os mais amplos e gerais poderes, inclusive da cláusula "AD JUDITIA ET EXTRA", bem como, os enunciados na parte final do artigo 105 e parágrafos do Código de Processo Civil, onde com esta se apresentar representá-lo perante o foro em geral no Estado de Sergipe, em qualquer juizo, instância ou tribunal, propondo contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas as outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber e dar quitação, fazer levantamento de depósito judicial, cabendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, para o fim ao que dará tudo por bom, firme e valioso.

Itaporanga D'Ajuda _____ de _____ de 2018

Zuneide Alves Ribeiro
Elisangela Santos Jesus
Adriano Alves Ribeiro
Ocenildo Alves Ribeiro
José Ozenildo Alves Ribeiro

OUTORGANTES



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 201871003026 - Número Único: 0003809-87.2018.8.25.0036

Autor: ocenildo alves ribeiro E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, proposta por **Zulneide Alves Ribeiro, Eliana Alves Ribeiro, Ocenildo Alves Ribeiro, José Ozenildo Alves Ribeiro e Adriano Alves Ribeiro** em face da **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, alegando que são herdeiros de José Ocenildo Ribeiro que faleceu em acidente de trânsito no dia 18/12/2015, conforme documentos em anexo e que até a presente data não receberam o seguro devido.

Ante o exposto, os Requerentes pleitearam a procedência do pedido para condenar a Requerida ao pagamento integral do Seguro DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntaram documentos de fls. 10/23 – processo materializado.

Devidamente citada, a Seguradora Requerida apresentou Contestação às fls. 73/79 – processo materializado –, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduziu que há divergências de informações no boletim de ocorrência, bem como a vigência da Lei 11.482/07. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

Juntou documentos de fls. 80/100 – processo materializado.

Audiência de Conciliação restou infrutífera, consoante fl. 103 – processo materializado.

Réplica às fls. 110/117 - processo materializado.

Em Decisão de fl. 122 - processo materializado - foram afastadas as preliminares suscitadas na Contestação.

Tanto o Requerente como o Requerido às fls. 124 e 128 - processo materializado -, informaram que não pretendem produzir novas provas.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

Passo a decidir.

Como já dito acima, as preliminares já foram analisadas em Decisão de fl. 122, portanto, desde já passo a análise do mérito da causa.

A matéria arguida nos autos é exclusivamente de direito, pois tem-se que os Demandantes pleiteiam receber o valor do seguro obrigatório relativo ao acidente automobilístico que vitimou José Ocenildo Ribeiro.

Segundo menciona a peça inaugural, a Requerida não efetuou o pagamento de nenhuma quantia com a morte do genitor dos Requerentes.

Pois bem.

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes de trânsito, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

A norma definia os valores das indenizações para os casos de morte ou invalidez permanente e a quantia máxima reembolsável de despesas médicas e suplementares.

Ocorre que, houve a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT e estipulou o valor das indenizações em moeda corrente.

Assim, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado contido na Medida Provisória, não importando qual sua correspondência em salários-mínimos.

Esse entendimento foi convalidado pela conversão da Medida Provisória 340/06 na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, com idêntica redação.

Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74.

No caso sub examine, o acidente ocorreu em 18/12/2015, ou seja, com as alterações da Lei 11.482/07, vigente a partir de 1º de janeiro de 2007, **que determina o pagamento pelas seguradoras de indenizações por morte no importe das determinações da Lei nova, qual seja: R\$ 13.500,00.**

Ademais, como demonstrado através do laudo cadavérico encartado nos autos (fls. 20/22 - processo materializado) e demais documentos que ampararam a presente ação, o pedido inaugural merece prosperar.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser dividido igualmente entre os Requerentes, valor esse devidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da citação.

Condeno, também, a Demandada em custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Adolfo Plech Pereira, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 31/07/2019, às 10:35:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001903404-36**.



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 25/01/2019

Valor Inicial.....: R\$ 13500,00

Data Final.....: 30/08/2019

Valor Corrigido.....: R\$ 13.831,11

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 7

Valor dos Juros Mensais: R\$ 968,17

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 5

Valor dos Juros Diários: R\$ 23,05

Valor total dos Juros: R\$ 991,22

Valor Corrigido + Juros: R\$ 14.822,34

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 14.822,34

(QUATORZE MIL E OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201871003026	JULGADO	1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga
Classe:	Julgamento:	Dajuda
Procedimento Comum	31/07/2019	Distribuido Em:
Fase:	Impedimento/Suspeição:	12/12/2018
POSTULACAO	NÃO	
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	
201811604455	NÃO	
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0003809-		
87.2018.8.25.0036		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Ministério Público

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ADRIANO ALVES RIBEIRO	Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088/SE
Requerente	ELIANA ALVES RIBEIRO	Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088/SE
Requerente	JOSE OZENILDO ALVES RIBEIRO	Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088/SE

Partes do Processo:

Requerente	ocenildo alves ribeiro	Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088/SE
Requerente	ZUNEIDE ALVES RIBEIRO	Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
31/07/2019 10:35:05	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser dividido igualmente entre os Requerentes, valor esse devidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da citação.	Secretaria	01/08/2019
03/06/2019 01:20:46	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088}	Juiz	Não
17/05/2019 17:18:59	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
17/05/2019 17:18:45	Certidão	certifico que apenas o requerido se manifestou.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

05/05/2019 19:46:41	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
20/04/2019 10:18:35	Decisão	{Decisão >> Decisão Interlocutória de Mérito} No que pertine a alegação de falta de interesse de agir, o fato de o autor não ter esgotado o pleito na via administrativa, não veda o seu requerimento em juízo, porque não há determinação de lei para exaurimento da instância administrativa. Se o autor entende que há valores a receber, a sua pretensão encontra amparo no ordenamento jurídico. Portanto, presente o interesse de agir com base no art. 5º, inciso XXXV da CF, de modo que refuto a preliminar aduzida, também em referência à comprovação de parentesco entre os requerentes e o falecido, comprovado pelos documentos pessoais das partes. De outro giro, quanto a ausência de documentos essenciais, este assunto será apreciado no mérito. Digam as partes se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Decorrido, certifique-se e voltem conclusos para sentença.	Secretaria	22/04/2019
12/04/2019 11:42:58	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
26/03/2019 16:53:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

25/03/2019 17:38:14	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se o autor para réplica, em 10 dias.	Secretaria	26/03/2019
22/02/2019 12:16:05	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Tendo em vista a juntada de carta de preposição, intime-se o autor para réplica, em 10 dias.	Secretaria	25/02/2019
21/02/2019 09:43:57	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
21/02/2019 09:29:06	Conclusão	{Conclusão} Aos 21 de fevereiro de 2019, às 09:20 horas, na Sala de Audiências do Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga DAjuda, no Fórum Dr. Felisberto Freire, onde presente se achava o(a) conciliador(a) Marco Aurélio Ribeiro, designado(a) pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Adolfo Plech Pereira, que este subscreve. Apregoadas as partes e respectivos advogados, responderam: a parte autora, acompanhada da Dra. Elisângela Santos de Jesus, assim como o requerido, representada pela preposta, Sra. Bernadete Félix Ribeiro. Aberta a audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo. Pela Advogada dos Requerentes foi requerido prazo de 05 dias para réplica. Pela preposta do requerido foi pedido prazo de 24 horas para apresentação da Carta de Preposição. Diante dos pedidos formulados, faço os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, lavro o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado.	Juiz	Não

Termo de Audiência...



Movimentos do Processo:

19/02/2019 07:49:06	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190218212706968 às 21:27 em 18/02/2019.	Secretaria	Não
04/02/2019 12:04:18	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201971000444, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
28/01/2019 16:50:41	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201971000441) de Intimação Simples - Certidão do oficial .	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): ZUNEIDE ALVES RIBEIRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
18/01/2019 14:27:50	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201971000439) de Intimação Simples - Certidão do oficial .	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): ELIANA ALVES RIBEIRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		

Movimentos do Processo:

18/01/2019 14:24:34	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201971000438) de Intimação Simples - Certidão do oficial .	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): ADRIANO ALVES RIBEIRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
18/01/2019 13:48:35	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201971000442) de Intimação Simples - Certidão do oficial .	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): ocenildo alves ribeiro} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
18/01/2019 13:41:47	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201971000440) de Intimação Simples - Certidão do oficial .	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): JOSE OZENILDO ALVES RIBEIRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
17/01/2019 13:11:57	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201971000444 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		

Movimentos do Processo:

17/01/2019 09:45:27	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201971000442 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136]	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): ocenildo alves ribeiro} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
17/01/2019 09:45:26	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201971000441 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136]	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): ZUNEIDE ALVES RIBEIRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
17/01/2019 09:45:26	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201971000440 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136]	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): JOSE OZENILDO ALVES RIBEIRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
17/01/2019 09:45:25	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201971000439 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136]	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): ELIANA ALVES RIBEIRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		

Movimentos do Processo:

17/01/2019 09:45:25	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de 201971000438 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136]</p> <p>{Destinatário(a): ADRIANO ALVES RIBEIRO}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
18/12/2018 22:57:36	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente} Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 21/02/2019 às 09:10h para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público. Designo o dia 21/02/2019 às 09:10hs para que seja realizada audiência Conciliação.</p>	Secretaria	19/12/2018
12/12/2018 10:13:56	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

12/12/2018 09:34:57	Distribuição {Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201871003026, referente ao protocolo nº 20181211201805629, do dia 11/12/2018, às 20h18min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Ministério Público, Acidente de Trânsito.	Secretaria	13/12/2018
------------------------	--	------------	------------



Disque TJ/SE

0800.079.0008**Opção (4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;**Opção (5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971002098

DATA:

30/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971002098

DATA:

30/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS
OAB/SE 8088

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE.**

Processo nº 201971002098

**ZULNEIDE ALVES RIBEIRO, ELIANA ALVES RIBEIRO, OCENILDO ALVES RIBEIRO,
JOSÉ OZENILDO ALVES RIBEIRO, e ADRIANO ALVES RIBEIRO,** todos já devidamente
qualificados nos autos em epígrafe, por sua Advogada Dativa que esta subscreve, vêm
respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do
comprovante da citação AR do Requerido unicamente para corroborar com as datas
da atualização monetária.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 30 dias de agosto de 2019.

**ELISANGELA SANTOS DE JESUS
OAB/SE 8088**



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER
RUA SENADOR DANTAS nº 74, CENTRO.

20031204 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR984531994SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - Opcional)

Referente ao processo de em: 301871001026 e mandado em: 3018710001

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTÍVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGUEIRO
1º	SEGURADORA LIDER ATENÇÃO: Após a 3º	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existiu o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: 25 JAN 2010 devolver o objeto: SINATURA DO RECEBEDOR: (ELSON E IMPAIRA RIOS SANTOS) VLR: 0430249X-3-11	Ana Cláudia Mat.: A 957.275-0
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971002098

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Cuidam os autos de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, cuja tutela executiva segue o procedimento dos art. 523 e ss. do CPC-2015. Com efeito, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do NCPC, intime-se o executado, pela imprensa (caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento art. 513, §2º, II, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%. Advirta-se ao executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, ser-lhe-á expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze dias) que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do NCPC. Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar o exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, consoante art. 854, aplicável por força do art. 513, ambos do NCPC. Havendo interesse na consulta via BACEN ou RENAJUD, deverá o exequente, no prazo acima, comprovar o pagamento da taxa de consulta, bem como apresentar o CPF/CNPJ do executado. Não havendo interesse na consulta, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 201971002098 - Número Único: 0002914-92.2019.8.25.0036

Autor: ocenildo alves ribeiro E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cuidam os autos de requerimento de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, cuja tutela executiva segue o procedimento dos art. 523 e ss. do CPC-2015.

Com efeito, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do NCPC, intime-se o executado, pela imprensa (caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento - art. 513, §2º, II, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%.

Advirta-se ao executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, ser-lhe-á expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze dias) que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do NCPC.

Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar o exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, consoante art. 854, aplicável por força do art. 513, ambos do NCPC.

Havendo interesse na consulta via BACEN ou RENAJUD, deverá o exequente, no prazo acima, comprovar o pagamento da taxa de consulta, bem como apresentar o CPF/CNPJ do executado.

Não havendo interesse na consulta, expeça-se mandado de penhora e avaliação.





Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Adolfo Plech Pereira, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 04/09/2019, às 16:54:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002258357-98**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emídio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971002098

DATA:

23/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento da Obrigaçāo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS - 8088}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

ELISÂNGELA SANTOS DE JESUS
OAB/SE 8088

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE.**

DEFENSOR DATIVO

PROCESSO N° 201871002098

ZULNEIDE ALVES RIBEIRO e outros, já devidamente qualificados nos autos do presente feito, por sua Advogada Dativa que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ** para levantamento dos valores adimplidos mediante **Depósito Judicial n° 190909122329974** do **BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 17/09/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, conforme juntada em 19.09.2019 nos autos da ação principal de n° 201871003026, momento em que as partes declararam satisfeito o débito, requerendo, por fim, a extinção do feito com resolução do mérito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 23 dias de setembro de 2019.

**ELISANGELA SANTOS DE JESUS
OAB/SE 8088**